



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.811 - SC (2016/0130560-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO GETULIO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 129, § 9.º, POR DUAS VEZES; ART. 147, POR DUAS VEZES; E ART. 330, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, TODOS NOS MOLDES DA LEI N.º 11.340/06. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DEMAIS CRIMES E CONTRAVENÇÃO: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.
3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos para exasperar as penas-base relativas aos crimes previstos no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, e no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, considerando como desfavorável a conduta social do paciente.
4. *Writ* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para absolver o paciente da imputação do crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.811 - SC (2016/0130560-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO GETULIO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO GETULIO RIBEIRO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n.º 0001939-12.2015.8.24.0045).

Ressuma dos autos que o paciente foi condenado, em 5.10.2015, à pena total de 1 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, mais 12 (doze) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 129, § 9.º, por duas vezes; artigo 147, por duas vezes; e artigo 330, todos do Código Penal, e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, todos nos moldes da Lei n.º 11.340/06. Foi-lhe vedado o apelo em liberdade. Veja-se a dosimetria da sanção (fls. 149/151):

Definidos os tipos penais incidentes (CP, art. 129, § 9º, por duas vezes, c/c art. 147, por duas vezes, art. 330 e art. 21 da LCP, este por duas vezes), passo à aplicação das penas: a) Culpabilidade: restou demonstrada, pois o acusado, maior e mentalmente são, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos, com liberdade de escolha quanto ao seu proceder; b) Antecedentes: registra duas condenações anteriores, por crimes também anteriores, sem que seja possível aferir a reincidência (fls. 47/49), de forma que serão considerados neste momento como maus antecedentes e justificam o aumento da pena-base dos crimes de lesão corporal em 15 dias, daqueles de ameaça em 5 dias, daquele de desobediência e da contravenção penal de vias de fato em 2 dias; c) Conduta social: o acusado é notadamente covarde, pois possui há muito tempo atitudes agressivas em seu ambiente doméstico, agindo com violência contra a companheira e filhos, faz uso nocivo de drogas, não trabalha, sendo sustentado pela mulher, a quem maltrata para obter dinheiro para se drogar ainda mais. Tais situações justificam o aumento da pena-base dos crimes de lesão corporal em 15 dias, daqueles de ameaça em 5 dias, daquele de desobediência e da contravenção penal de vias de fato em 2 dias; d) Personalidade do agente: voltada ao cometimento de crimes contra a mulher; e) Motivos do Crime: ciúmes da ex-companheira e uso excessivo de drogas; j) Circunstâncias do Crime: a agressão e ameaça contra a mulher sempre foi presenciada pelos quatro filhos do casal, que, por vezes, também eram objeto de agressão; além disso, para a prática dos crimes de ameaça, o acusado fez uso de fogo, foice, o que é suficiente para o aumento da pena-base dos crimes de lesão corporal em 15 dias, daqueles de ameaça em 5 dias, daquele de desobediência e da contravenção penal de vias de fato em 2 dias; g) Consequências dos crimes: próprias dos delitos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h) Comportamento da Vítima: cm nada contribuiu para a prática ilícita. Assim sendo, fixo as penas-bases: a) dos crimes de lesão corporal em 4 meses e 15 dias de detenção; b) dos crimes de ameaça, em 1 mês e 15 dias de detenção; c) do crime de desobediência, em 21 dias de detenção e pagamento de 12 dias-multa, esta fixada no valor mínimo legal; d) da contravenção penal de vias de fato, em 21 dias de detenção. 2) Das agravantes e atenuantes: Não há circunstância agravantes; há a atenuante da confissão apenas no que diz respeito ao crime de lesão corporal praticado em 13.8.2013, o que diminui a pena em 15 dias. 3) Das causas de aumento e diminuição da pena: Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Portanto, restam as penas fixadas em: a) do crime de lesão corporal praticado em 13.8.2013, em 4 meses de detenção; daquele praticado em 20.9.2014, em 4 meses e 15 dias de detenção; b) cada qual dos crimes de ameaça, em 1 mês e 15 dias de detenção; c) do crime de desobediência, em 21 dias de detenção e pagamento de 12 dias-multa, esta fixada no valor mínimo legal; d) de cada qual das contravenções penais de vias de fato, em 21 dias de detenção. 4) Concurso material (CP, art. 69): Todos os crimes e a contravenção penal de vias de fato foram praticadas em concurso material, pois bastante razoável a distância temporal entre as condutas ilícitas (mais de um mês), com o emprego de mais de uma ação por parte do acusado, praticando crimes de naturezas distintas. Dessa forma, as penas devem ser somadas. Destarte, somadas, as penas totalizam em 1 ano e 27 dias de detenção. Embora tenha dito na parte fundamentativa da sentença que o acusado deveria iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, tratando-se de pena de detenção, deverá sê-lo, pelos mesmos fundamentos, em regime semiaberto. Considerando que se aplicam *in casu* as regras da Lei 11.340/2006, inviável aplicar ao acusado apenas pena de multa ou de substituir as penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direito. E, embora o acusado já tenha ficado preso preventivamente mais do que 1/6 da pena aplicada, não há como se aferir no presente feito se possui ele os requisitos subjetivos para progredir de regime, de forma que esta análise deverá ser realizada pelo juízo da execução penal. FACE AO EXPOSTO, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu, RODRIGO GETÚLIO RIBEIRO, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 27 (vinte e sete) dias de detenção, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, esta fixada no valor mínimo legal por infração ao disposto no art. 129, § 9º, por duas vezes, c/c art. 147, por duas vezes, art. 330, todos do CP c/c, ainda, art. 21 da LCP, este por duas vezes. ABSOLVO o acusado do crime de ameaça em tese praticado em 13.8.2013 por falta de prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386). NEGO ao acusado o direito de aguardar o julgamento definitivo cm liberdade pois já demonstrou a facilidade de voltar a delinquir em evidente desrespeito às medidas protetivas deferidas cm favor da ofendida, de forma que se faz necessária a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a proteção da ofendida. E, diante do receio que a ofendida ainda possui do acusado, MANTENHO as medidas protetivas até final cumprimento da pena.

Não se resignando, a defesa interpôs recurso de apelação no Colegiado estadual, que negou provimento ao apelo. Eis a ementa do aresto objurgado (fl. 29):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇAS E DESOBEDIÊNCIA E, AINDA, CONTRAVENÇÕES DE VIAS DE FATO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PUGNADA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

'Configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva imposta no âmbito da Lei Maria da Penha, consumando-se o delito quando o agente, devidamente intimado da ordem judicial emanada, pratica a conduta proibida, não importando os motivos que o levaram a tanto. Precedentes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça quanto à tipicidade da prática' (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.047372-5, j. em 16/9/2014).

DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO NEGATIVA. MAJORAÇÃO DAS PENAS-BASE FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO CASO.

Possível o recrudesimento da pena-base quando adequadamente justificada a desvalorização da conduta social e das circunstâncias do crime.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Neste *mandamus*, sustenta o impetrante que ocorre flagrante ilegalidade na espécie, ensejando a extraordinária cognição do remédio heroico.

Alega que a condenação pelo delito de desobediência é atípica, pois o descumprimento das medidas protetivas regidas pela Lei n.º 11.340/06 não acarreta a tipificação do crime.

Enaltece que o próprio regramento elenca gravames pelo descumprimento, como a decretação da prisão preventiva e sanções de natureza civil ou administrativa.

Defende, ademais, a impropriedade da consideração desfavorável da circunstância judicial relativa à conduta social, vez que não restou declinada fundamentação idônea.

Assinala que não se mostra possível mencionar que o sentenciado ostentava comportamento agressivo em casa, haja vista ser primário.

Pontua que o uso de entorpecente não pode ser considerado como fundamento, inclusive quando pendente discussão em nossos tribunais sobre a descriminalização da conduta do artigo 28 da Lei de Drogas.

Registra que o usuário de entorpecente não é criminoso mas sim doente.

Aduz que o fato do réu não trabalhar e ser sustentado pela mulher não pode ser empregado para desabonar sua conduta, pois, "hodiernamente, o sexismo não é tolerado, de maneira que a circunstância de o homem não trabalhar e ser sustentado pela companheira é tão natural quanto era o da mulher, em outros tempos, ser dona de casa" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, o afastamento da condenação do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo crime de desobediência, dada a atipicidade da conduta, e o expurgo da consideração desfavorável da circunstância judicial relativa à conduta social, com a consequente readequação da pena-base.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 212-215.

As informações foram juntadas às fls. 223-226 e 229-267.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 270-278, da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, opinando pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.811 - SC (2016/0130560-8)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 129, § 9.º, POR DUAS VEZES; ART. 147, POR DUAS VEZES; E ART. 330, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, TODOS NOS MOLDES DA LEI N.º 11.340/06. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PARA O DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE PATENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DEMAIS CRIMES E CONTRAVENÇÃO: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDUTA SOCIAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.
3. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos para exasperar as penas-base relativas aos crimes previstos no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, e no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, considerando como desfavorável a conduta social do paciente.
4. *Writ* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para absolver o paciente da imputação do crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

É entendimento pacífico desta Corte que, havendo, como de fato há, no Código de Processo Penal, a possibilidade de prisão preventiva, para o caso de descumprimento de medida protetiva decretada por juiz, em processo específico, não há falar em crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobediência.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial.

2. Na Lei Maria da Penha, *lex specialis*, existe previsão de prisão preventiva para aquele que descumprir a medida protetiva acauteladora da integridade da vítima (art. 313, III, do CPP). Por isso não há ensejo para a incidência do crime de desobediência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1445446/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. No caso de descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1392228/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).

2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência.

3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374653/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014)

Outro não é o entendimento da doutrina sobre o assunto, conforme se colhe da lição de Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, 14ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014, páginas 1321:

29. Inexistência de outro tipo de punição: ressalta, com pertinência, NÉLSON HUNGRIA que "se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (ex.: a testemunha faltosa, segundo o art. 219 do Código de Processo Penal, está sujeita não só à prisão administrativa e pagamento das custas da diligência da intimação, como a processo penal por crime de desobediência)" (Comentários ao Código Penal, v.9, p.420).

Assim também, Cesar Roberto Bitencourt:

4.2 Desobediência e cominação de sanções civis ou administrativas: atipicidade

Quanto a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo-judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da ordem judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada, em lei específica, penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como *ultima ratio*.

(Código Penal Comentado, 8ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, páginas 1433/1434)

Esse raciocínio aqui se aplica, porquanto o Código de Processo Penal prevê mais do que mera sanção civil ou administrativa, mas processual penal, é dizer, prisão, para quem descumpra ordem judicial que impõe medida protetiva, conforme o art. 313, III:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - omissis;

II - omissis;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de** De rigor, portanto, o restabelecimento da sentença quanto à absolvição do paciente referente ao crime de desobediência.

Assim, de rigor a absolvição do paciente quanto ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a atipicidade da conduta.

Ademais, cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Passo, então, a analisar a dosimetria da pena no que se refere aos crimes tipificados nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, bem como no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, no ponto em que se opôs a defesa, qual seja, a valoração negativa da conduta social do paciente.

Nesse passo, impende trazer a lição da doutrina sobre o tema:

Destaca-se, também, a referência à *conduta social*, dando-se ênfase, portanto, dentre os antecedentes, ao comportamento do réu no seu trabalho, no meio social, cidade, bairro, associações a que pertence, mesmo porque cada vez mais se acentua o nível de participação em entidades as mais diversas, e o comportamento social espelha em que medida o agente é digno de maior ou menor censura, por ter-se conduzido de molde a que o delito se inseriu no contexto de sua vida, ou constitua um fato alheio e isolado. (REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 407).

Colhe-se da sentença condenatória:

c) Conduta social: o acusado é notadamente covarde, pois **possui há muito tempo atitudes agressivas em seu ambiente doméstico, agindo com violência contra a companheira e filhos**, faz uso nocivo de drogas, não trabalha, sendo sustentado pela **mulher, a quem maltrata** para obter dinheiro para se drogar ainda mais. Tais situações justificam o aumento da pena-base dos crimes de lesão corporal em 15 dias, daqueles de ameaça em 5 dias, daquele de desobediência e da contravenção penal de vias de fato em 2 dias; (fl. 149).

Eis o aresto impugnado, no que interessa:

Consta do presente caderno indiciário que a vítima R. C. R. viveu em união estável com o denunciado RODRIGO GETÚLIO RIBEIRO por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 14 anos, tendo com ele quatro filhos (I. C. R., S. C. R., C. C. R. e K. C. R.). A mulher reclama que o relacionamento sempre foi pautado por agressões físicas e psicológicas perpetradas pelo denunciado, que usava drogas, situação que deixava o relacionamento ainda mais conturbado.

Ameaça

No dia 1º de maio de 2013, por volta das 18h30min, na residência em que coabitavam [...], o denunciado, após uma discussão, ameaçou sua companheira e a filha S. com uma foice, fazendo menção de que as mataria com o objeto caso saíssem de casa. Na mesma oportunidade, o denunciado, no intuito de demonstrar a seriedade das ameaças, ateou fogo numa toalha de mesa (porém as chamas foram apagadas pelo filho C. antes que tomassem maiores proporções).

Lesão corporal e ameaça

No dia 13 de agosto de 2013, por volta das 19 horas, novamente no ambiente familiar [...], o denunciado, após uma discussão com o filho I., partiu para agredi-lo fisicamente, porém foi impedido pela companheira, que se colocou entre ambos, sendo ela agredida pelo denunciado com um soco no rosto.

As lesões coporais produzidas na vítima pela ação do denunciado estão estampadas na imagem de fl. 14 e no laudo pericial de fl. 13, o qual atesta a presença de "equimose e edema biorbital".

Não satisfeito, o denunciado ameaçou a companheira e o filho dizendo que iria atear fogo na casa com todos dentro e que levaria embora a filha menor, K., nem que fosse morta.

Lesão corporal

Na noite de 20 de setembro de 2014, o denunciado voltou a agredir a sua companheira. Dessa vez, ao voltar do trabalho, por volta das 20 horas, a vítima foi surpreendida pelo denunciado e impedida de entrar em casa [...], tendo o denunciado agredido ela nos braços com uso de uma garrafa térmica.

A violência dolosamente praticada pelo denunciado está estampada no laudo de corpo de delito de fl. 27, que descreve "duas equimoses violáceas com 4 em cada no "braço esquerdo".

Vias de fato

Após esses fatos, a vítima decidiu por um fim ao relacionamento e saiu de casa com os filhos.

Na noite 29 de outubro de 2014, por volta das 22 horas, o denunciado, sob o pretexto de levar a filha menor em casa, foi até a residência onde a vítima estava morando com os filhos [...] e, ao alcançar o interior da casa, partiu na direção da ex-companheira e tentou esganá-la com as mãos na intenção de sufocar.

Com a violência repentina, os filhos menores começaram a chorar e pediram para que o pai parasse, tendo ele soltado a vítima e evadido-se do local.

Desobediência, vias de fato e ameaça

Diante da violência da convivência conjugal, em 15 de agosto de 2013 a vítima alcançou medidas protetivas nos autos n. 0131098-76.2013.8.24.0045 (da 1ª Vara Criminal de Palhoça), com determinação de afastamento do denunciado da residência e que mantivesse distância mínima de 200m da vítima e dos filhos, não podendo com eles manter qualquer contato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo ciente da ordem judicial (tomada em 7/12/2014), o denunciado voltou a perturbar a vítima e desobedeceu à ordem legal emanada do Juízo da 1ª Vara Criminal de Palhoça.

Na manhã de 9 de fevereiro de 2015, por volta das 8 horas, o denunciado foi até o local de trabalho da ex-companheira (...) e surpreendeu-a quando chegava ao trabalho, jogando-a no chão e proferindo promessa de ameaça ao dizer: "essa vai ser a última vez que tu vai sair viva", (fls. 56/58 dos autos digitais - SAJ5/PG)

(...)

No tocante à dosimetria, a defesa almeja a redução das penas-base, com o afastamento da valoração negativa da conduta social e das circunstâncias dos crimes.

Infere-se da sentença que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas, em parte, desfavoráveis, ao seguinte argumento:

(...)

Como se sabe, a conduta social deve ser avaliada de acordo com a situação do agente nos diversos papéis desempenhados junto à comunidade, tais como as atividades relativas ao trabalho e à vida familiar.

No caso dos autos, além daqueles já citados, outros boletins de ocorrência anexados ao feito (fls. 28/29 - SAJ5/PG), bem como os **depoimentos judiciais não só da vítima e de sua filha (mídia eletrônica à fl. 110 - SAJ5/PG) - que noticiam perseguição do acusado quando aquelas mudavam de endereço mas também da testemunha Terezinha Hermínio Maria, indicam que as agressões pelas quais o apelante foi processado não foram as únicas, e que, de fato, possui comportamento violento na comunidade em que vive.**

R. ainda asseverou que uma das filhas do casal, S., com então 14 (catorze) anos de idade, chegou a se evadir de casa diante das constantes atitudes agressivas de seu genitor (mídia eletrônica à fl. 110 - SAJ5/PG, 12'26") e que este gastava o que tinha com o uso de *crack* (fl. 6 - SAJ5/PG).

Não só isso, **conforme bem relatado pela ofendida e pela filha S. em audiência (mídia eletrônica às fls. 108/110 - SAJ5/PG), a prova oral indica ser o réu "olheiro" para traficantes**, já tendo, inclusive, passado por internação para livrar-se do vício; não estava trabalhando quando foi preso; e que a droga consumida por ele era adquirida com dinheiro da ex-companheira e também de atividades ligadas ao tráfico.

Desse modo, vê-se que a conduta social do acusado, de fato, refoge à normalidade, porquanto, no meio familiar, demonstrou apresentar péssimo comportamento. **Frisa-se que embora o uso de substância entorpecente, por si só, não deva ser mensurado para majorar a pena-base, por se tratar de problema de saúde pública, certo é que a perturbação da tranquilidade dos familiares, como demonstrado, deve, sim, ser valorado, não cabendo falar que se trata de circunstância inerente ao tipo penal ora apurado.** (fls. 203-205).

Da leitura do *decisum* é possível identificar que as instâncias de origem apresentaram justificativa idônea para exasperar as penas-base, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração desfavorável da referida circunstância. Esclareça-se que não foi o fato de ser o paciente usuário de drogas que motivou o incremento sancionatório, pois, assim como alinhou a Corte estadual, tal situação evidencia uma patologia, mas sim, o comportamento corriqueiramente agressivo do paciente no âmbito familiar, que revela um *plus* de reprovabilidade na sua conduta, capaz de respaldar, portanto, o acréscimo da reprimenda.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, para absolver o paciente pelo crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0130560-8

HC 356.811 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019391220158240045 19391220158240045 20150921621

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO GETULIO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.